

Cidade de avanços.

MOTIVAÇÃO

PROCESSO Nº 063/2025 - INEXIGIBILIDADE Nº 038/2025

DOS FATOS

Através da solicitação da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, a qual requisita contratação da atração musical **Cantor Geraldinho Lins**, diretamente por meio da empresa **LUAN PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.102.456/0001-86, estabelecida à Rua Tabaiães, 232, 218, Ilha do Retiro, Recife, PE.

Em cumprimento ao disposto no Art. 74 inc. III da Lei Federal Nº 14.133/2021 e demais legislação aplicável, apresentamos justificativa do preço para contratação de apresentação artística do **Cantor Geraldinho Lins**, através da empresa **LUAN PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.102.456/0001-86.

DA FUNDAMENTAÇÃO

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Como bem disserta Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa “proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensino de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”.

Senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

Cidade de avanços.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Passemos à análise do referido dispositivo legal.

Odete Medauar destaca que “A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo.” Excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133/21, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Sobre o tema, ensina Marçal Justen Filho:

“Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.”

No mesmo sentido, o professor Ronny Charles:

“Nesta feita, o pressuposto para que profissional do setor artístico seja contratado, através da inexigibilidade licitatória, é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado, bem como o fato de ser pouco provável que um Cantor, consagrado pela opinião pública, submeta-se a um certame para sua contratação. Pensando dessa forma, passaremos a ter uma adequada leitura deste inciso, não restando dúvida de que tal inviabilidade não deve ser reflexo da espécie de profissional envolvido (Cantor), mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, para seleção dessa espécie de contratação, dada a subjetividade natural ao gosto pelas artes. Some-se a isso a necessidade de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, e, então, poderemos ter uma idéia correta acerca da aplicação dessa hipótese de contratação direta.”

Isso porque a atividade artística consiste em emanção direta da personalidade e da criatividade humana e, nessa medida, resta inviável a realização de competição com critérios objetivos.

Neste desiderato, verifica-se que a pretensão administrativa encontra respaldo legal.

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Cidade de avanços.

A Lei nº 14.133/2021 elencou alguns documentos que devem constar no processo de contratação direta, incluídos, por óbvio, os procedimentos de inexigibilidade, para a aferição da escoreta regularidade. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Compulsando os autos, verifica-se que foi apresentado a formalização de demanda, indicação dos cursos orçamentários e que a empresa preenche os requisitos mínimos necessários, tendo o preço proposto está dentro da razoabilidade do que vem sendo praticado no mercado e que consta a autorização pela autoridade competente.

DA EXCLUSIVIDADE

A contratação foi direta com o empresário exclusivo do Cantor, para isso foi apresentado contrato de exclusividade do cantor e a empresa com determinado período e registrado no cartório, cumprindo assim a determinação da Lei.

Como cita o Acórdão do TCU:

“Acórdão 642/2014-Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Valmir Campelo) Contratação direta. Inexigibilidade. Cantors consagrados. Na contratação direta de Cantors consagrados, com base no art.i 25, inciso III, da Lei 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato, registrado em cartório, de exclusividade dos Cantors com o empresário contratado. O contrato de exclusividade difere da autorização que dá

Cidade de avanços.

exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e é restrita à localidade do evento, a qual não se presta para fundamentar a inexigibilidade”.

Com o propósito de melhor demonstrar as peculiaridades que transformam em únicas cada atração em si, descreveremos, a seguir, algumas especificidades atinentes ao contratado através desta inexigibilidade inerentes ao serviço contratado.

CONSAGRAÇÃO DO CANTOR

Vale salientar que, a contratação de profissional artístico, com base no artigo 74, II, da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos), por inexigibilidade de licitação, exige a demonstração da consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública, por meio de justificativa escrita e documentos comprobatórios, com o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais do gestor, conforme foi acostado aos autos do processo.

Com fulcro no normativo vigente acima citado amparamos o presente documento, por entendermos estar devidamente caracterizada a Inexigibilidade de Licitação, haja vista que a documentação acostada ao processo comprova, inquestionavelmente, a consagração da antedita atração, pela opinião pública local, regional e nacional, através de diversas citações de jornais de prestígio local e na região nordeste do Brasil e, principalmente, atende plenamente à satisfação do objeto contratado.

A contratação de profissionais de qualquer setor artístico requer, principalmente, que seja levada a efeito a documentação probante da sua consagração perante a opinião pública e, concomitantemente, se a contratação for efetuada através de empresário exclusivo, que esta condição seja também demonstrada.

Para ratificação do reconhecimento popular e da consagração da referida atração, acosta-se pôsteres do cantor, apensados ao processo, atestando que ele já tem uma formação sólida pela quantidade de músicas gravadas e shows, já tendo realizado grandes festas em outras cidades do Nordeste e do Brasil, em apresentações solo, como também com outros grandes nomes do gênero, o que resulta na expressiva qualidade do seu todo.

Os conceitos previstos no inciso II, do Art. 74, serão também considerados como referência para a contratação pretendida, porquanto suas especializações rítmicas, o quilate e, sobretudo, a unicidade dos seus profissionais, individual ou coletivamente, se coadunam, com o objeto pretendido, sobretudo pelo reconhecimento do seu trabalho através da opinião pública e de entidades especializadas no ramo musical.

O cantor e compositor pernambucano Geraldinho Lins sabe como ninguém o significado da expressão “Não pare, não!”. De janeiro a janeiro, o artista coloca os amantes do bom forró para dançar e cantar ao som de sucessos como “Amor de Sertão”, “Destá”, “Xote conquistador” e outros. Geraldinho é presença garantida nos principais festejos juninos do País, a exemplo do São João de Caruaru e de Campina Grande; bem como, ao longo de todo o ano, em apresentações realizadas em casas noturnas, empresas privadas, festas particulares e prefeituras. Além disso, pela sétima vez seguida, o cantor liderou um dos trios elétricos do maior bloco carnavalesco do mundo, o Galo da Madrugada. Nascido Geraldo Pereira Lins Filho, na cidade de Serra Talhada, em pleno Sertão pernambucano, o primeiro contato de Geraldinho Lins com a música aconteceu aos 13 anos de idade, ao ganhar o primeiro violão de sua mãe. Sua paixão pelo forró, porém, viria alguns anos mais tarde, quando a família residia em Caruaru. Foi na Capital do Forró que Geraldinho conheceu o Trio Nordestino e seu tradicional forró pé de serra, selando uma paixão que está distribuída em mais de 200 canções

Cidade de avanços.

de sua autoria, que incluem ainda ritmos como xote, baião, caboclinho, frevo de bloco e frevo rasgado. Sua primeira banda, a Flor da Pele, foi formada por colegas de colégio. Em seguida, veio a Quenga de Coco, grupo com o qual Geraldinho Lins se apresentou em diversos locais do País, a exemplo da tradicional casa Canto da Ema, em São Paulo. O artista tem atuado em carreira solo, conquistando fãs em todo o Nordeste, com shows da Bahia ao Maranhão, bem como outras capitais, a exemplo de São Paulo e Rio de Janeiro, cidades onde o artista bateu recorde de público em todos os shows. Mas as apresentações não têm se limitado ao território nacional. No primeiro semestre de 2014, Geraldinho levou seu forró à Europa em uma turnê que passou pela França, Portugal, Alemanha e Inglaterra. Geraldinho Lins tem mais de 30 anos de estrada, somando 16 CDs lançados, sendo nove em carreira solo, e três DVDs; além de inúmeros fãs e parceiros ao longo da trajetória. Além de suas próprias músicas, Geraldinho Lins também é conhecido por suas performances ao vivo cheias de energia, que encantam plateias em todo o Brasil e além, sendo figura influente e respeitada na música brasileira, especialmente no cenário do forró e da música nordestina.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Tendo em vista que a contratação deve ser compatível com o porte e o tipo do evento em que ocorrerá a apresentação, inclusive, com a justificativa de preço de que trata o art 23 da Lei 14.133/21, e a comprovação da regularidade fiscal do contratado, nos termos da lei 14.133/21, sendo que a inviabilidade de competição, que legitima a contratação direta via inexigibilidade, é decorrente de um dos fatores da Administração que é o de estar diante de fornecedor/executor exclusivo da solução. Se não há outro fornecedor da solução justificadamente eleita, necessário avaliar os preços atualmente praticados por este mesmo agente de mercado para outros entes públicos, conforme art. 23, parágrafo 4º da Lei 14.133/21: “Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objeto de mesma natureza, por meio de apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 01 ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo”, como demonstrado nas notas fiscais apresentadas pela referida empresa.

Dessa forma, considerando os valores de mercado praticados em outros eventos pela CONTRATADA, conforme demonstrado através das Notas Fiscais apresentadas, o valor proposto de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para o presente evento, encontra-se dentro da razoabilidade dos preços praticados pela Cantor. Desta forma, no que concerne ao preço proposto para apresentação do cantor, restou demonstrado através das comprovações apresentadas, que o mesmo está em conformidade com aqueles praticados em contratações pretéritas.

No preço da proposta apresentada pela contratada, estão contempladas todas as despesas com encargos trabalhistas, securitários, fiscais, comerciais (ECAD), civis e criminais, resultantes da execução do contrato, sendo vedada à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento de encargos comerciais resultantes da execução do contrato.

DA CONCLUSÃO

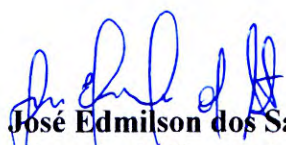


FLANº 104

Cidade de avanços.

Diante do exposto, esta Comissão entende que restam satisfeitas as exigências regulamentares, de conformidade com o disposto da Nova Lei de Licitações e Contratos e reconhece a situação de Inexigibilidade de Licitação no processo em tela.

Camocim de São Félix (PE), 15 de maio de 2025.


José Edmilson dos Santos
Agente de Contratação

RAZÃO DA ESCOLHA

Em cumprimento ao disposto no art. 74 inc. III da Lei Federal Nº 14.133/2021 e demais legislação aplicável e ao amparo do parecer anexo, passa a tecer os comentários a seguir alinhados, reconhecendo a situação de INEXIGIBILIDADE de Licitação no caso presente, fundamentando sua justificativa de preço e razão da escolha da atração musical, descritas no parecer anexo, vale ressaltar que há casos em que a necessidade e o interesse público relacionam-se com o desempenho artístico propriamente dito. A escolha pela contratação do cantor **Geraldinho Lins**, não se trata de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de uma apresentação musical que já é consagrada e reconhecida, especificamente por se tratar de um estilo musical, propício para ser apresentado no evento ora requisitado. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as distintas performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. É possível concluir que dentro das características e performances desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, que a Cantor ora contratada é adequada para a contratação formalizada através da inexigibilidade de licitação, consagrada pela crítica especializada e considerando o porte e reconhecimento artístico, obtendo um preço compatível com o praticado no mercado, conforme comprovado através das notas fiscais e/ou contratos firmados com outros municípios. Dessa forma, restou caracterizada a possibilidade de contratação através de inexigibilidade de licitação com a empresa **LUAN PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.102.456/0001-86**, estabelecida à Rua Tabaiães, 232, 218, Ilha do Retiro, Recife, PE, para a execução dos Serviços de apresentação artística Exclusiva do cantor **Geraldinho Lins**, em praça pública no centro desta cidade, no dia 01 de junho de 2025, em comemoração às festividades do São João 2025 do município de Camocim de São Félix, pelo valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). No preço da proposta apresentada pela contratada, estão contempladas todas despesas com encargos trabalhistas, securitários, fiscais, comerciais (ECAD), civis e criminais, resultantes da execução do contrato, sendo vedada à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento de encargos comerciais resultantes da execução do contrato.

Todavia, para cumprimento do que preceitua a Lei de Licitações e Contratos, há que se acrescentar, de forma fundamentada, a razão da escolha da executante do serviço a contratar, acrescida da justificativa do preço em relação ao praticado no mercado, conforme o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

(...).

Cidade de avanços.

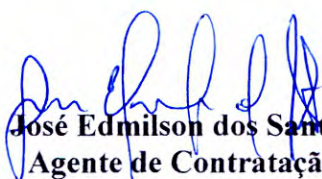
No que concerne à escolha da atração em questão, o parecer anexo fundamenta de forma translúcida, objetiva e coerente a referida contratação por inexigibilidade, conquanto demonstra ser a atração escolhida aquela que melhor se coaduna com a preferência popular para cumprimento do objeto.

Em relação ao preço do contrato para a atração elencada no parecer sob comentário, o mesmo se encontra dentro dos praticados no mercado, fato comprovado pelas cópias de contratos/notas fiscais de serviços prestados em outras localidades.

Ademais, deve-se também considerar que os operadores da música têm seu preço atribuído em função de algumas variáveis, como data, dia da semana e local onde se apresentam, tornando-os diferenciados, inclusive nesse aspecto, o que, pela agenda do cantor, só foi possível a celebração do contrato com o preço proposto para a administração municipal. Sendo assim, justificada a razão da escolha do executante, bem como o valor do serviço proposto, atendidos encontram-se os requisitos previstos no Art. 72 da Lei 14.133/2021.

Isto posto, pugnamos pela concretude da contratação, considerando a conjugação do interesse público e a perfeita adequação legal do procedimento.

Camocim de São Félix (PE), 15 de maio de 2025.



José Edmilson dos Santos
Agente de Contratação